

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB.

Ref. – Concorrência nº 00002/2021

A Roque Construções e Serviços Eirelli-EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, através de seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE COCORRÊNCIA Nº 00002/2021**, requerendo o acolhimento e processamento das anexas razões nos termos e para os fins da Lei.


DO OBJETO DO RECURSO

Ultrapassada a Abertura dos envelopes da Documentação de Habilitação foi divulgado no Diário Oficial do Estado da Paraíba o Aviso de Julgamento de Habilitação da Concorrência nº 00002/2020 da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.

No Aviso de Julgamento de Habilitação foi INABILITADA a licitante: ROQUE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

A licitante Roque Construções e Serviços Eirelli-EPP foi inabilitada por não cumprir ao que determina o Edital, cuja descrição segue abaixo:

"7.5.Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do Responsável

Recebido
em
02/09/2021
às 11:20h


A

Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT emitido pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação de que o referido Responsável Técnico designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedora do presente certame.

OBS: no julgamento da habilitação a comissão permanente de licitação afirma que os atestados apresentados pela empresa Roque Construção e Serviços Eireli-EPP, não atende ao instrumento convocatório, as referidas CAT apresentada na fase de Habilitação que são semelhantes ao do edital em referencia, conforme a Lei 8.666/83 no seu Artigo nº 30, § 3º.

Em relação ao o Item 8.0 subitens 8.4.2 e 8.4.3, foi apresentados as declaração.

OBS: FOI APRESENTADO JUNTAMENTE COM AS CAT TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DE PORTFÓLIO/CAPACIDADE OPERACIONAL/ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, NA LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 0002/2021, OBJETO. CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA-PADRÃO FNDE, NO BAIRRO CAZUZA NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, NA QUAL A EMPRESA ROQUE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP FOI HABILITADA, CONFORME PUBLICAÇÃO QUAL O MOTIVO DE NÃO ACEITA NESTA LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB.

Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada ou da ficha de Registro do Empregado;

b) instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

c) instrumento de contrato de prestação de serviço devidamente registrado no conselho regional de fiscalização profissional competente;

d) contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da lei, quando o responsável técnico for sócio da empresa. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior a: **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PDRÃO COM 12 SALAS DE AULA CONFORME ANEXO I PLANILHA ORÇAMENTARIA E PROJETO BÁSICO A ESTE EDITAL.**

Nos Documentos de Habilitação da licitante está contido o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a empresa e o Profissional designado como Responsável Técnico e detentor da Certidão de Acervo Técnico – CAT onde consta o serviço solicitado pelo Edital.

Outro ponto importante a ressaltar é o atendimento ao que rege o edital sobre a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

A comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou

mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como apresentação da(s) certidão(ões) de acervo técnico-CAT. Lei 9.433/05 –Atr. 10,II, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

No edital é exigida apresentação de Certidão de Acervo Técnico do PROFISSIONAL, em que contenha a execução de obras ou serviços semelhantes aos da presente licitação, equivalente ou superior do referido edital de concorrência nº 00002/2021.

Visto que a Lei 8.666/93, no seu Artigo 30, § 3º preceitua a seguinte questão:

“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

A empresa Roque Construções e Serviços Eirelli-EPP faz lembrar que apresentou para atendimento ao edital em questão Ora, qual a razão da não aceitação da Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada pela empresa?

A Roque Construções e Serviços Eirelli-EPP vem lembrar o que diz o Artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a*

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)". **Grifo nosso**

A Comissão de Licitação não poderá, conforme a Lei 8.666/93, exigir quantitativos mínimos para a comprovação técnico-profissional.

A Comissão de Licitação, por meio de análise técnica, através de consulta a profissional com habilitação para tal função, deverá analisar os itens apresentados nas Certidões de Acervo Técnico, afim de garantir que os serviços de características semelhantes ou superior, sejam considerados para atendimento ao item de capacidade técnica do profissional.

Entendemos que o fato da inabilitação da empresa Roque Construções e Serviços Eirelli-EPP ocorreu equivocadamente, por isso vimos por meio desta, baseada no entendimento disposto acima esclarecer e recorrer da decisão da Comissão.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requeremos que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB aceite o Recurso Administrativo em questão e a Roque Construções e Serviços Eirelli-EPP seja julgada como HABILITADA, visto a fundamentação das razões alegadas no presente recurso.

Caso assim não seja entendido, no âmbito desta Comissão Permanente de Licitação, requer que seja a questão submetida à apreciação da autoridade superior, que, seguramente dará provimento ao presente recurso, como imperativo da Lei, do Direito e da Justiça.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento. João Pessoa, 02 de setembro de 2021



ROQUE CONTRUÇÕES E
SERVIÇOS EIRELI-EPP
Marcos A. Roque de Lima
Titular/Administrador